

PROJETO DE LEI № , DE 2016

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera o art. 14 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para descriminalizar o porte exclusivo de munição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar alterado e acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art.14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

- §1º. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.
- § 2º Não incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem portar, deter, ter em depósito ou transportar exclusivamente munição, de uso permitido, em quantidade insignificante e em situação esporádica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A norma incriminadora visa tutelar a incolumidade pública, preservar a sociedade civil do perigo, da possível ameaça do risco que a situação representa para segurança coletiva, independente do dano que se possa surgir.

Desse modo, se algum valor for de tal relevância que mereça a proteção penal, configurará um bem jurídico-penal. Importante ressaltar que há bens que foram selecionados e tutelados pelo direito, os bens jurídicos em sentido *lato*, e outros que, por terem maior importância, são tutelados pelo direito penal, o que significa dizer que há relevante diferença entre o conceito de bem jurídico e de bem jurídico-penal, já que nem todos os bens jurídicos são dignos de tutela penal.¹

Os princípios norteadores do Direito Penal devem ser aplicados e a sua não observância implica em ofensa direta à Constituição Federal.

O primeiro deles é o Princípio da Intervenção Mínima o qual se destina à atividade legislativa estatal, caracterizando-se como filtro de atuação do Direito Penal na sociedade e objetiva tutelar bens jurídicos relevantes, sendo aplicado como *ultima ratio.*²

Tem-se que o bem jurídico deve ser protegido por outros ramos do Direito, antes do legislador buscar a tutela no Direito Penal em razão de sua natureza subsidiária no Ordenamento Jurídico. Com isso evita a banalização da punição e normatização incriminadora como solução de qualquer conflito.

Na mesma esteira, vem o Princípio da Fragmentariedade oriundo do supracitado axioma. A esse respeito ensina Guilherme Nucci:

Fragmentariedade significa que nem todas lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tutelados e punidas pelo direito penal que , por

¹ZAFFARONI, Eugenio Raúl.**Tratado de derecho penal, Parte general.**In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da.**Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição.**São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

² http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11069

sua vez, constitui somente parcela do ordenamento jurídico. Fragmento é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como fragmentário, ou seja deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual.³

Diante deste Princípio e da alteração em questão, tem-se que o bem jurídico tutelado - incolumidade pública, segurança coletiva - não sofre verdadeiramente uma lesão e muito menos a segurança pública, quando alguém portar, deter, ter em depósito ou transportar munição desacompanhada de arma de fogo, desde que de uso permitido e em pequena quantidade.

Assim sendo, a munição isolada não possui potencialidade lesiva à incolumidade pública, posto que o cartucho não causa lesão sem a arma de fogo. É inconteste a necessidade de estar acompanhada do armamento adequado para deflagração da munição.

Outro axioma importante a ser aplicado no caso em comento é o Princípio da Ofensividade ou Lesividade – *nullum crimen sine iniuria*.

Importante trazer à baila as palavras de Luiz Flávio Gomes⁴ a respeito do tema, principalmente quando afirma a exigência de ofensa ao bem jurídico não sendo punível a mera atitude interna e com a exteriorização da vontade deve afetar de forma significativa o bem jurídico tutelado para ser típico, e mais:

Se o fato for formalmente típico (adequado à letra da lei), mas não efetivamente ofensivo ao bem jurídico (lesão ou perigo de lesão), não haverá crime (TACRIM-SP, AC 1.031.723-5, rel. Márcio Bártoli). Ex.: O falso só é crime quando potencialmente lesivo ao bem jurídico; assim, uma falsificação grosseira afasta o delito (STJ, RHC 5.298, rel. Vicente Cernicchiaro, DJU 16.12.96, p. 50.953). Essa ofensa ao bem jurídico, ademais, deve ser significativa. Quando não se trata de uma ofensa significativa, aplica-se o princípio da insignificância (ou da bagatela), excluindo a tipicidade (material) do

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 10. ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 26.

⁴GOMES, Luiz Flávio. Princípios Constitucionais Penais à luz da Constituição e dos Tratados Internacionais. São Paulo: LivroeNet/Atualidades do Direito, 2015, p. 33/36.

fato (STF, HC 84.412-SP). Tudo isso hoje pertente ao campo da tipicidade material. Em virtude do princípio da ofensividade está proibido no direito penal o perigo abstrato presumido (o perigo é presumido quando se dispensa a prova de sua existência, bastando a periculosidade definida pelo legislador em critérios abstratos e genéricos). No perigo abstrato presumido o legislador passa a cumprir papel processual, dispensando a acusação de provar a perigosidade (ou lesividade) real da conduta do agente. O legislador sai do campo da delimitação do âmbito do proibido para interferir na esfera probatória. Trata-se de uma atividade imprópria e inconstitucional, por violação ao princípio da presunção de inocência (que somente pode ser derrubada quando há prova da culpabilidade do agente).

No que tange à classificação do citado delito penal, quanto ao resultado trata-se de crime de mera conduta e quanto à materialidade é delito de perigo abstrato.

A respeito da classificação, leciona Luiz Regis Prado quanto aos delitos de perigo que basta a existência de uma situação assim configurada para que tal delito esteja caracterizado – lesão potencial. Dividem-se em delito e perigo concreto: o perigo integra o tipo como elemento normativo, de modo que o delito só se consuma com a sua real ocorrência para o bem jurídico, isto é, o perigo deve ser efetivamente comprovado. Trata-se de espécie de delito de resultado, em que o bem jurídico sofre um perigo real de lesão (...); e delito de perigo abstrato: o perigo constitui unicamente a *ratio legis*, o motivo que dá lugar à vedação legal de determinada conduta. Apreciável *ex ante*, o perigo é inerente à ação ou omissão, não necessitando de comprovação (...) ⁵

Complementam a lição acima as palavras de Rogério Sanches, quando defende a existência de três espécies de perigos e não apenas dois, vejamos:

No crime de perigo abstrato (ou puro), o risco advindo da conduta é absolutamente presumido por lei, bastando a violação da norma. Já no crime de perigo concreto, o risco deve ser comprovado. A acusação tem o dever de demonstrar que da conduta houve perigo real para

⁵PRADO. Luiz Regis, Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 10. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 259/260.

vítima certa e determinada. No crime de perigo abstrato de perigosidade real, o risco ao bem jurídico tutelado deve ser comprovado, dispensando vítima certa e determinada. É indispensável a superação de um determinado risco-base ao bem jurídico protegido.⁶

Vale salientar, ainda, que os crimes de perigo abstrato somente se adequam à Constituição Federal quando se faz a análise da periculosidade da conduta dita por criminosa, como ensina Pierpaolo Bottini:

Há quem diga que os tipos de perigo abstrato são inconstitucionais, vez que afrontam o princípio da lesividade, pelo qual todo comportamento criminoso deve ofender um bem jurídico, seja pela lesão, seja pelo perigo concreto. A mera conduta não teria relevância penal. (...) Por outro lado, ainda que os crimes de perigo abstrato sejam constitucionais, devem ser interpretados sistematicamente, levando-se em consideração a orientação teleológica do Direito Penal. Por isso, ainda que o tipo penal descreva a mera conduta, cabe ao intérprete — em especial ao juiz — a constatação de que o comportamento não é inócuo para afetar o bem jurídico tutelado pela norma penal. Em outras palavras, não basta a mera ação descrita na lei, faz-se necessária a verificação da periculosidade da conduta, sua capacidade — mesmo que em abstrato — de colocar em perigo bens jurídicos. Essa parece ser a única interpretação coerente com o texto constitucional — que admite os crimes de perigo abstrato — e com a consagração da ideia de que o Direito Penal tem como norte a exclusiva proteção de bens jurídicos. Do contrário, teremos o Direito Penal de autor, que pune comportamentos sem potencialidade de causar resultados lesivos com a justificativa única de que revelam a periculosidade do agente. É o que sustenta parte da doutrina. Meyer aponta que a materialidade dos delitos de perigo abstrato reside na periculosidade da ação, e propõe até a substituição de sua denominação, que passariam a ser designados como tipos de periculosidade. Silva Sánchez também rechaça a caracterização dos delitos de perigo abstrato como delitos de perigo presumido. Esse autor exige a verificação da periculosidade de conduta para a caracterização dos tipos em análise. Da mesma forma entendem inúmeros outros autores.

⁶CUNHA, Rogério Sanches. Você já ouviu falar de "crime de perigo abstrato de perigosidade real"? Disponível em <a href="http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815106/voce-ja-ouviu-falar-de-crime-de-perigo-abstrato-de-perigosidade-real. Acesso em 28.01.2016.

⁷BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de perigo abstrato não são de mera conduta. Disponível em http://www.conjur.com.br/2012-mai-29/direito-defesa-crimes-perigo-abstrato-nao-sao-mera-conduta#author, acesso em 28.01.2016.

Nesse sentido, mister a certificação de que o comportamento tenha potencialidade para lesionar ou colocar em risco a tutela. Assim sendo portar, deter, ter em depósito ou transportar munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo tem a potencialidade lesiva inexpressiva ou até insignificante à incolumidade pública.

Cuida ressaltar, como último axioma, o Princípio da Insignificância (*minima non cura praeter*) introduzido no sistema penal por Claus Roxin.

Infere-se que o princípio permite a exclusão da tipicidade em razão dos danos de pouca importância ou nenhuma ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido leciona Claus Roxin:

(...) hacen falta principios como el introducido por Welzel, de la adecuación social, que no es uma característica del tipo, pero sí um auxiliar interpretativo para restringir el tenor literal que acoge también formas de conductas socialmente admisibles. A esto pertence además el llamado principio de la insignificância, que permite em la mayoría de los tipos excluir desde um principio daños de poca importância: (...). Como 'fuerza' debe considerarse únicamente um obstáculo de certa importancia. Igualmente también la amenaza debe se 'sensible' para passar el umbral de la criminalidade. Si con estos planteamientos se organizara de nuevo consecuetemente la instrumentación del tipo, se lograria, además de un mejor interpretación, unaimportante aportación para recudir la criminalidade em nuestro pais⁸

Esclarecem, ainda, sobre o tema as palavras de Luiz Regis Prado:

A partir do princípio de insignificância como 'máxima de interpretação típica', defende-se um exame de cada caso concreto 'mediante uma interpretação restritiva orientada ao bem jurídico protegido', pois 'só uma interpretação estritamente referida ao bem jurídico e que atenda ao respectivo tipo (espécie) de injusto deixa claro por que uma parte das ações insignificantes são atípicas e frequentemente já estão excluídas pela própria dicção legal (...) De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve ser operada com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores — v.g., valorização socioeconômica média

⁸ROXIN, Claus. Política criminal y sistema del derecho penal. Trad. Francisco Muñoz Conde. Barcelona, 1972, p. 52/53.

existente em determinada sociedade, culpabilidade, personalidade, conduta social, antecedentes – tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com o intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica.⁹

Nessa linha de aplicação do direito com base na hermenêutica jurídica, portar, deter, ter em depósito ou transportar munição de uso permitido em pouca quantidade, à luz do princípio da insignificância e o perigo abstrato de perigosidade real, facilmente se conclui que quando desacompanhada da arma de fogo compatível não causa lesão à incolumidade pública.

Desta feita, a manutenção da norma com a redação atual não atende aos ditames da sociedade, sendo necessário alterar a legislação.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2016.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Solidariedade/DF

⁹PRADO. Luiz Regis, Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1° a 120. 10. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 157/158.